

O SILÊNCIO DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA TRABALHISTA: Inconstitucionalidade Declarada, Óbice à Justiça

Silvio Eserian Alves de Lima

Graduando em Direito,
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul CPTL/UFMS

Ruth da Paz Camargo

Graduanda em Direito,
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul CPTL/UFMS

Rháira Moura Martins

Graduanda em Direito,
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul CPTL/UFMS

Ancila Caetano Galera Fuzishima

Bacharel em Direito – UNESP; Esp. em Direito do Trabalho – UCDB;
Mestre em Direito – UniToledo; Doutoranda - Universidade Presbiteriana Mackenzie;
Professora Adjunta no Curso de Direito – UFMS/CPTL

RESUMO

A pesquisa tem por propósito maior levar o leitor à reflexão sobre a importância da Defensoria Pública no âmbito trabalhista, dando a este, suporte suficiente para compreender a importância do tema. Buscou-se em artigos científicos, através de pesquisas na rede mundial de computadores, doutrinas, e no ordenamento jurídico como um todo, materialidade suficiente a contextualizar e conversar com o tema em pauta, visando um maior debate sobre o assunto. Através do exposto, o leitor poderá concluir pela impreterível urgência de se efetivar o Instituto em comento.

PALAVAS-CHAVE: defensoria pública; justiça do trabalho; *jus postulandi*; inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

Ao operador do direito, hodiernamente, resta clara a desigual representatividade das partes numa lide trabalhista. Tal problemática é peculiar a todos os ramos do nosso Direito brasileiro, contudo, é na Justiça do Trabalho que se expõe expressivamente: neste âmbito encontrar-se-á um vasto corpo proletário sob as rédeas patronais. Destarte, esta classe que, desde o início já sofrera com a desproporcionalidade frente ao contratante, carece de assistência jurídica.

A ausência de uma Defensoria Pública Trabalhista ativa é um problema ainda suportado pelo trabalhador.

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a gravidade de tal ausência. Para isto, buscou-se nos estudiosos do Direito, através de suas doutrinas, bem

como por meio da rede mundial de computadores e artigos científicos, embasamento necessário à discussão.

O estudo foi desmembrado em três tópicos para o melhor entendimento do leitor. O primeiro tópico, denominado “A Defensoria Pública”, traça um panorama geral sobre esta instituição, a fim de que o leitor possa compreendê-la, desde sua função a seu campo de atuação, servindo de base para a posterior reflexão acerca da relevância deste órgão na seara trabalhista. O segundo tópico, denominado “Historicidade da Defensoria Pública”, tem por escopo apresentar ao leitor como se deu a Defensoria Pública e seus desdobramentos até os dias de hoje, sendo tratada à luz da atual Constituição (CF/88). Por final, o terceiro e último tópico, denominado “A Defensoria Pública no Direito do Trabalho” expõe a importância e urgência desta instituição neste âmbito do Direito Brasileiro.

2 OBJETIVOS

O presente trabalho tem por objetivo, após fazer breve apresentação do instituto da Defensoria Pública, demonstrar a sua importância, sobretudo na seara do direito trabalhista. Desta forma, tem por pretensão abrir precedente à discussão do prejuízo que a ausência deste órgão acarreta ao trabalhador.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Para a confecção deste artigo, foi empregado os métodos de pesquisa dedutivo e bibliográfico, utilizando-se, para tanto, do suporte doutrinário, legislativo, bem como da leitura de artigos de opinião e científicos disponíveis na rede mundial de computadores.

4 A DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é uma instituição prevista na Constituição Federal como órgão de função essencial à justiça, cujo papel, como expressão e instrumento do regime democrático, é prestar assistência jurídica ao cidadão carente junto ao poder judiciário e a administração pública, promovendo os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.

O servidor responsável pela atividade da instituição em comento é o defensor público. São profissionais aprovados por um rigoroso concurso público de provas e títulos, com ao menos dois anos de experiência jurídica no exercício da função. São independentes, ou seja, têm liberdade para atuar na defesa do cidadão, mesmo que ao outro lado da lide encontre-se o Estado. O defensor público atende quem não tem recursos financeiros para pagar um advogado particular.

A área de atuação da defensoria pública é diversa, inexistindo uma fixação prévia sobre quais casos poderia atuar, sendo sua competência extremamente ampla, abarcando a maior parte dos problemas jurídicos vivenciados pelos cidadãos. No entanto, destacam-se os campos de atuação descritos abaixo.

4.1 Área Cível e Difuso

Abrange toda área do Direito Civil, compreendendo o Direito de Família e de Sucessões, Direito do Consumidor, Direito Urbanístico, Direito Ambiental, Direito à Saúde, Garantias Constitucionais, entre outras.

4.2 Área Criminal

Constitui atuação na área criminal em defesa do réu, garantindo-o os direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório. A Defensoria promove não apenas a defesa em primeira instância, mas maneja todos os recursos cabíveis, em todos os níveis de jurisdição. Por vezes, garante também o direito de defesa da vítima, especialmente nas hipóteses de Juizados Especiais, ou na aplicação da Lei Maria da Penha.

Inclui-se na área criminal, o correspondente à execução do apenado, sendo certo que a defensoria atue no sentido de garantir-lhe a progressão de regime, liberdade condicional, indulto, defesa em faltas disciplinares, além de outros, relativos aos tratamentos dispensados dentro do sistema penitenciário.

4.3 Área da Infância e Juventude

Tal área concentra-se na estruturação social e defesa do menor. Trata-se de atendimento a crianças e adolescentes em consonância ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

4.4 Direitos Humanos

Tutela os direitos humanos básicos, previstos expressamente ou não na Constituição Federal, bem como em Tratados e Convenções internacionais.

4.5 Previdência Social

Atua pelo direito aos benefícios na área da Assistência social e direitos previdenciários, garantindo a Dignidade da Pessoa Humana ao hipossuficiente.

4.6 Justiça Militar

Atua em defesa dos direitos de integrantes das Forças Armadas do Brasil.

4.7 Justiça Eleitoral

Julga ações que envolvem o pleito eleitoral. Também organiza, fiscaliza e apura o resultado das eleições no país.

4.8 Tutela Coletiva

A defensoria pública possui a prerrogativa legal de oferecer ações civis públicas na defesa coletiva dos cidadãos carentes. Esse instrumento pode ser manejado em diversas áreas do Direito, tais como habitação, urbanismo, saúde, meio-ambiente e defesa do consumidor.

Será beneficiário da Defensoria Pública o hipossuficiente, ou seja, o indivíduo que não puder arcar com as despesas de uma assistência jurídica privada, e assim o declarar. A fim de comprovar tal situação, poderão ser requeridas informações acerca da renda familiar, patrimônio e gastos mensais do indivíduo, além de documentos que comprove as informações. Usualmente, é beneficiário da Defensoria Pública aquele que auferir até três salários mínimos, em média.

5 HISTORICIDADE DA DEFENSORIA PUBLICA

Já na antiguidade verifica-se a preocupação em atender o direito de defesa do menos abastado. Especificamente, na Grécia Antiga, nomeava-se dez advogados de defesa àquele que não suportasse o custo de um processo. No Direito Romano, por meio de Justiniano, inclui-se o dever de fornecer um defensor àquele que não pudesse arcar com seu custo.

No Brasil, o primeiro embrião do instituto em estudo encontra guarida nas Ordenações Filipinas. Pouco a pouco a matéria sobre o que viria a ser a Defensoria Pública ganha espaço no ordenamento jurídico.

“A preocupação em institucionalizar um serviço de assistência jurídica pública levou, em 05 de maio de 1897, o então Distrito Federal, sediado na cidade do Rio de Janeiro, expedir um Decreto instituindo oficialmente o serviço de Assistência Judiciária”¹

A Constituição Federal de 1934, em seu artigo 113, nº 32, evidenciou a expressão Assistência Judiciária, e deu tratamento constitucional ao instituto, imputando ao Estado a prestação da Assistência Judiciária gratuita aos necessitados.

A constituição seguinte, marcada pelo autoritarismo, suprime a expressão Assistência Judiciária do texto legal, e com o advento da Constituição de 1946, por meio de um processo de redemocratização, retoma-se a previsão constitucional desta garantia.

Embora houvesse anteriormente diversas matérias legais garantindo o direito à assistência jurídica gratuita para a população que dela necessitasse a partir da Lei Federal nº. 1.060/1950 evidencia-se a real instituição do que seria a Defensoria Pública no Brasil. Tal lei estabeleceu em seu artigo 4º que “os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei”. Em 1969, instituiu-se o Decreto-Lei nº. 1.003/69 que, em seu artigo 34, estabeleceu a Assistência Judiciária Oficial em defesa dos praças das Forças Armadas nos processos criminais.

A Constituição Federal de 1988 vem a corroborar com esse contexto em seu capítulo IV, artigo 5º, inciso LXXIV, consolidando que “o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos”, além de estabelecer a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Complementa o artigo 134 da Carta Magna que a Defensoria Pública incumbir-se-á da orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50 detalhava o termo necessitados, dispondo que “considera-se necessitado, para os fins legais, todo

¹Portal Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/Institucional/historia>, acesso em 19/12/2016.

aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. Hoje, o mencionado dispositivo encontra-se revogado pela Lei 13.105/15, a saber, Novo Código de Processo Civil.

“Em suma, a Constituição Federal de 1988 fecha um ciclo histórico inaugurado com a República. Institucionaliza-se a Defensoria Pública para fomentar e dar efetividade ao dever do Estado de oferecer a assistência judiciária gratuita à parcela necessitada da população.”²

No ano de 2004, promulga-se a Emenda Constitucional nº. 45/2004 que assegura à Defensoria Pública prerrogativas dantes exclusivas da Magistratura e Ministério Público, quais sejam, a autonomia funcional e administrativa.

Por fim, destaque-se a importância da instituição e sua forma de atuação dentro do Direito brasileiro, garantindo o acesso à Justiça e o exercício democrático do Direito:

“No plano internacional, o modelo adotado pela Constituição Brasileira obteve importante reconhecimento: em 2011 e 2012, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou por unanimidade duas resoluções – AG/RES. 2714 (XLII-O/12) e AG/RES. 2656 (XLI-O/11), recomendando a todos os países-membros a adoção do modelo público de Defensoria Pública, com autonomia e independência funcional.”³

6 A DEFENSORIA PÚBLICA NO DIREITO DO TRABALHO

Embora esteja formalmente expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo inclusive, constitucionalmente, uma das funções essenciais à Justiça, a Defensoria Pública mostra-se ausente no ramo do Direito do Trabalho, seja por razões políticas, seja por má gestão dos interesses públicos. Vejamos:

“A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, além de outras providências, reza em seus artigos 14, 18 e 20 a 22 o seguinte:

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. (...);

²BORGE, Felipe Dezorzi. **Defensoria Pública: uma breve história**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>, acesso em 02/01/2017.

³Mapa da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>, acesso em 02/01/2017.

Art. 18. Aos Defensores Públicos da União incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente: I - atender às partes e aos interessados; II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados; III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível; IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos; V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível; VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União; VII - defender os acusados em processo disciplinar. (...);

Art. 20. Os Defensores Públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento (atualmente varas do trabalho por força da EC 24/99), às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas. (...);

Art. 21. Os Defensores Públicos da União de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais. (...);

Art. 22. Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar. (grifo nosso).

Assim, o legislador deixou bem claro o interesse de incluir a Defensoria Pública na Justiça do Trabalho. Porém, esta é uma imposição inócua, infelizmente”.⁴

Primeiramente, tal ausência materializa-se em prejuízo ao trabalhador necessitado da assistência jurídica, visto sua condição de hipossuficiência, ocupando a ponta mais frágil da relação face ao empregador. Deste modo, mostra-se imprescindível o tratamento diferenciado ao trabalhador, garantindo-lhe a assistência jurídica gratuita.

Mister ressaltar que a Justiça Trabalhista evidencia o plano desigual entre litigante e litigado, sendo que, na maioria das vezes, aquele que postula possui pouco conhecimento educacional/acadêmico, e sequer possui noção de técnica jurídica e regras processuais. Portanto, importante salientar que nada lhe serve a garantia do instituto *Ius Postulandi*, amplamente debatido pela melhor doutrina trabalhista.

Destarte, nota-se que ao adentrar a persecução judicial, formaliza-se um prejuízo suportado pela parte menos abastada, sendo oneroso arcar com as custas

⁴JUNIOR, Fernando Ferreira da Silva; COUTO, Alessandro Buarque Couto. **A ausência da Defensoria Pública trabalhista e seus reflexos constitucionais**. Revista do Curso de Direito FANESE. Disponível em: http://app.fanese.edu.br/rd_direito/wp-content/uploads/2014/04/2013-005-A-AUS%C3%80NCIA-DA-DEFENSORIA-P%C3%90BLICA-1.pdf, acesso em 03/01/2017.

de um processo e de seu procurador. Deste modo, imprescindível a concretização da Defensoria Pública na seara trabalhista.

Em segundo lugar, deve-se demonstrar o desrespeito à ordem legal, que toma *status* de inconstitucionalidade praticada pelo próprio Estado.

A concessão e prestação de assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho é regulada pela Lei nº. 5.584/1970. Entretanto, questiona-se tal norma, face ao que dispõe a Lei nº. 1060/1950, bem como a Constituição Federal de 1988.

A mencionada Lei 5.584/70, em seu artigo 14, §1º, esclarece que a assistência jurídica na Justiça Trabalhista será prestada pelos sindicatos da categoria do trabalhador. Deste modo, nota-se uma individuação do servidor, não havendo garantia universal/igualitária de acesso à Justiça (LEITE, 2016, p. 592).

Por sua vez, a CF/88 reserva aos necessitados a garantia do acesso à Justiça por meio das Defensorias Públicas, não sendo possível que lei infraconstitucional prive o hipossuficiente de buscar seu direito.

Em suma, o conflito de normas trata do monopólio sindical na prestação da assistência judiciária gratuita, o que, importunamente, acarreta óbice ao acesso a Justiça.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente o presente estudo preocupou-se em dar suporte ao leitor sobre os principais pontos da Defensoria Pública, apresentando um panorama geral e a historicidade da instituição.

Posteriormente, discorreu-se acerca da ausência do instituto em questão na seara trabalhista.

Deste modo, verificamos que a situação da Defensoria Pública, principalmente no âmbito laboral, é totalmente diferente do que explanado pelo Ordenamento Jurídico, restando inerte na defesa dos direitos daqueles que mais necessitam. Ademais, ressaltou-se a importância e indispensável atividade deste instituto na área da Justiça do Trabalho. Portanto, tem este artigo o principal objetivo de evidenciar tal problemática que traz grave prejuízo ao trabalhador, servindo de gênese ao questionamento, para eventual correção desta carência.

A título de exemplo, o aumento do efetivo e melhorias neste setor poderia sanar grande parte do problema, face à imensa demanda existente. Neste sentido,

importante relatar a iniciativa do projeto piloto da Defensoria Pública da União do Distrito Federal, com o qual as defensorias conseguiram melhorias, maior orçamento e atenção dos Poderes. Tal iniciativa, além acompanhar o hipossuficiente, abre a possibilidade de findar o processo extrajudicialmente, visto que a Conciliação ou Mediação referendada por um Defensor Público vale como título executivo extrajudicial.

Com a expansão de projetos como este e maior atenção à instituição, a Defensoria poderá exercer o seu papel também na área do Direito Trabalhista, cooperando com àqueles que mais necessitam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://goo.gl/fZJIW3>, acesso em 19/12/2016.

BORGE, F. D. Defensoria Pública: uma breve história. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>, acesso em 02/01/2017.

JUNIOR, F. F. da S.; COUTO, A. B. C. A ausência da Defensoria Pública trabalhista e seus reflexos constitucionais. Revista do Curso de Direito FANESE. Disponível em: http://app.fanese.edu.br/rd_direito/wp-content/uploads/2014/04/2013-005-A-AUS%C3%84NCIA-DA-DEFENSORIA-P%C3%94BLICA-1.pdf, acesso em 03/01/2017.

LEITE, C. H. B. Curso de direito processual do trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Mapa da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>, acesso em 02/01/2017.

MELO, L. A. C. de. A concretização da Defensoria Pública da União perante a Justiça do Trabalho. Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48988/a-concretizacao-da-defensoria-publica-da-uniao-perante-a-justica-do-trabalho>, acesso em 06/01/2017.

OLIVEIRA, S. dos S. Defensoria Pública Brasileira: sua história. Revista UEL. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11456/10192>, acesso em 02/01/2017.

O que é Defensoria Pública? - Terra de Direitos – Organização de Direitos Humanos. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/2010/11/22/o-que-e-a-defensoria-publica/>, acesso em 20/12/2016.

Portal Brasil - Defensoria Pública da União. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2009/12/defensoria-publica-da-uniao>, acesso em 19/12/2016.

Portal Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/Institucional/historia>, acesso em 19/12/2016.

Portal Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2870>, acesso em 19/12/2016.

Portal Eletrônico da Defensoria Pública da União. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/>, acesso em 19/12/2016.

SOUZA, C. M. de. A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-defensoria-publica-na-justica-do-trabalho,28790.html>, acesso em 03/01/2017.